

paternidade e a conciliação da actividade profissional com a vida familiar;

- d) Emitir pareceres, em matéria de igualdade no trabalho e no emprego, sempre que solicitados pela Inspeção-Geral do Trabalho, pelo tribunal, pelos ministérios, pelas associações sindicais e de empregadores, ou por qualquer interessado;
- e) Emitir o parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes;
- f) Emitir parecer prévio no caso de intenção de recusa, pelo empregador, de autorização para trabalho a tempo parcial ou com flexibilidade de horário a trabalhadores com filhos menores de 12 anos;
- g) Comunicar de imediato, à Inspeção-Geral do Trabalho, os pareceres da Comissão que confirmem ou indiquem a existência de prática laboral discriminatória para acção inspectiva, a qual pode ser acompanhada por técnicos desta Comissão;
- h) Determinar a realização de visitas aos locais de trabalho ou solicitá-las à Inspeção-Geral do Trabalho, com a finalidade de comprovar quaisquer práticas discriminatórias;
- i) Organizar o registo das decisões judiciais que lhe sejam enviadas pelos tribunais em matéria de igualdade e não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e informar sobre o registo de qualquer decisão já transitada em julgado;
- j) Analisar as comunicações dos empregadores sobre a não renovação de contrato de trabalho a termo sempre que estiver em causa uma trabalhadora grávida, puérpera ou lactante.

2 — No exercício da sua competência a Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego pode solicitar informações e pareceres a qualquer entidade pública ou privada, bem como a colaboração de assessores de que careça.

3 — As informações e os pareceres referidos no número anterior devem ser fornecidos com a maior brevidade e de forma tão completa quanto possível.

#### Artigo 497.º

##### Deliberação

1 — A Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego só pode deliberar validamente com a presença da maioria dos seus membros.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes.

3 — O presidente tem voto de qualidade.

#### Artigo 498.º

##### Recursos humanos e financeiros

1 — O apoio administrativo é facultado à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego pelo IEFP.

2 — Os encargos com o pessoal e o funcionamento da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego são suportados pelo orçamento do IEFP.

#### Artigo 499.º

##### Regulamento de funcionamento

O regulamento de funcionamento da Comissão para Igualdade no Trabalho e no Emprego é aprovado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral.

Aprovada em 20 de Maio de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 14 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

### Decreto-Lei n.º 182/2004

de 29 de Julho

A Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2003/60/CE, da Comissão, de 18 de Junho, fixou os teores máximos de resíduos de determinados pesticidas à superfície e no interior dos cereais, géneros alimentícios de origem animal e de determinados produtos de origem vegetal.

Para garantir que o consumidor está adequadamente protegido da exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos farmacêuticos, foram fixados teores máximos de resíduos para as combinações dos produtos/pesticidas em questão no limite mais baixo de determinação analítica.

Aquela directiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março.

Com a recente publicação das Directivas n.ºs 2003/113/CE, de 3 de Dezembro, 2003/118/CE, de 5 de Dezembro, e 2004/2/CE, de 9 de Janeiro, todas da Comissão, foram introduzidas alterações à citada Directiva n.º 86/363/CEE, que importa transpor também para a ordem jurídica interna, alterando aquele decreto-lei.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica nacional as Directivas n.ºs 2003/113/CE, de 3 de Dezembro, 2003/118/CE, de 5 de Dezembro, e 2004/2/CE, de 9 de Janeiro, da Comissão, que alteram a Directiva n.º 86/363/CEE, do Conselho, de 24 de Julho, relativa

à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal.

### Artigo 2.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 51/2004, de 10 de Março, cujo anexo II, partes A e B, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria*

*Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

### ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

#### ANEXO II

#### Parte A

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 0000, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 (¹) (²).	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com (³) (⁴).	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 (⁵) (⁶).
Pendimetalina (a) .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Aldrina, dieldrina (HEOD), isoladamente ou em conjunto, expressos em dieldrina (HEOD).	0,2	0,006	0,02
Clordano (soma dos isómeros cis e trans e do oxiclordano, expressos em clordano).	0,05	0,002	0,005
DDT (soma dos isómeros de DDT, de TDE e de DDD, expressos em DDT).	1	0,04	0,05
Endrina .....	0,05	0,0008	0,005
Heptacloro (soma do heptacloro e do heptacloroepóxido, expressos em heptacloro).	0,2	0,004	0,02
Hexaclorobenzeno (HCB) .....	0,2	0,01	0,02
Hexaclorocido hexano (HCH) .....			
Isómero alfa .....	0,2	0,004	0,02
Isómero beta .....	0,1	0,003	0,01
Isómero gama (lindano) .....	2: ex 02 04 carne de ovino 1: outros produtos .....	0,008	0,1
Clorpirifos .....	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira.	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorpirifos-metilo .....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,01
Cipermetrina, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros).	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira. 0,2 outros produtos .....	(*) 0,02	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 0000, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> .	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> .	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 <sup>(3)</sup> <sup>(5)</sup> .
Deltametrina .....	(*) 0,05 ex 02 07 carne de aves de capoeira.		(*) 0,05
Fenvalerato e esfenvalerato:			
Soma dos isómeros RR e SS:			
02 07 carne de aves de capoeira .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Outros produtos .....	0,2		
Soma dos isómeros RS e SR:			
02 07 carne de aves de capoeira .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Outros produtos .....	0,05		
Permetrina (soma dos isómeros) .....	0,5	0,05	0,05
Ciflutrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma dos isómeros).	0,05	(*) 0,02	(*) 0,02
Lambda-cialotrina, incluindo outras misturas de constituintes isómeros (soma de isómeros).	0,5 (salvo 0207 carnes de aves de capoeira). (*) 0,02 (0207 carnes de aves de capoeira).	0,05	0,02
Metidatião .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Perimifos-metilo .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do endossulfão-sulfato, expressa em endossulfão).	0,1	0,004	(*) 0,1
Fentina (resíduos: fentina, expressa em catiões trifenilestanho) .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Oxido de fenbuta-estanho .....	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Diazinão .....	0,05: carne de suíno e de aves de capoeira.	(*) 0,01	0,05
Dissulfotão (resíduos: soma de dissulfotão, seus sulfóxido de dissulfotão e sulfona, expressa em dissulfotão).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Dicofol (resíduos: soma de isómeros P, P', e O, P') .....	0,5: carne de bovinos, ovinos e caprinos. 0,1: carne de aves de capoeira. (*) 0,05: outros .....	0,02	(*) 0,05
Aramite .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Clorfensão .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Cloroxurão .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorbensida .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metoxicloro .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
1,1-Dicloro-2,2-bis (4-etilfenil) etano .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo I dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 0000, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00 e 1602 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> .	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401; para outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406 de acordo com <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup> .	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I dos códigos 0407 00 e 0408 <sup>(2)</sup> <sup>(5)</sup> .
Barbana .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Clorbenzilato .....	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,01
Triazofos .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Anzifos-etilo .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Pirazofos .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,1
Tecnazeno .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Lindano .....	0,7 carne de aves de capoeira. 0,2 outros .....	(*) 0,01	(*) 0,1
Quintozeno .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Paratião .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Abamectina (soma de avermectina B1a, da avermectina B1b e do isómero delta-8,9 da avermectina B1a).	0,02 fígado de bovino (v. Reg. n.º 3245/93). (*) 0,01 outros produtos ...	(*) 0,005	(*) 0,01
Bifentrina .....	0,1 gordura de bovino .... (*) 0,05 outros produtos ...	(*) 0,01	(*) 0,01
Bitertanol .....	(*) 0,05	0,05	(*) 0,05
Bromopopilato .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Flucitrinato (soma de isómeros, expressa em flucitrinato) .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metacrifos .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Pencozanol .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham o grupo 2,4, 6-triclorofenol, expressa em procloraz).	0,2 gordura de bovino .... 2,0 fígado de bovino ..... (*) 0,1 outros produtos ... 0,5 rins de bovino .....	(*) 0,02	(*) 0,1
Profenofos .....	(*) 0,05	(*) 0,01	(*) 0,05
Resmetrina, incluindo outras misturas de isómeros constituintes (soma de isómeros).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Tridemorfe .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Triademenol e triademefão (soma do triademenol e do triademefão)	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Ciclanilida .....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01

(\*) Limite de determinação analítica.

(a) Este teor entra em vigor a 4 de Junho de 2005.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro; se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

(1) Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10% em peso a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de um décimo o valor em relação à quantidade de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.

(<sup>2</sup>) Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4% em peso; para o leite cru e o leite completo de outra origem animal os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406: com um teor de matéria gorda inferior a 2% em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo; com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2% em peso o limite máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

(<sup>3</sup>) Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10% o limite máximo é expresso em miligramas por quilograma de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos.

(\*) As notas 1, 2 e 3 não se aplicam nos casos em que é indicado o limiar inferior de determinação analítica.

### Parte B

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
2,4 — DB (a) .....	(*) (p) 0,05 carne, 0,1 (p) fígado, rim.	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Oxassulfurão (a) .....	(*) (p) 0,05		
Paratião-metilo (soma do paratião-metilo e do paraoxão-metilo, expressa em paratião-metilo) (b).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Fenamifos (soma de fenamifos e dos seus sulfóxido e sulfona expressa em fenamifos) (c).	(*) 0,01	(*) 0,005	(*) 0,01
Acefato (b) .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Benomil, carbendazime, tiofanato-metilo (soma expressa em carbendazime).	(*) 0,1	(*) 0,1	(*) 0,1
Clorotalonil .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Glifosato .....	0,5: ex 02 06 rins de suíno 2: ex 02 06 rins de bovino, caprino e ovino. (*) 0,1: outros produtos ...	(*) 0,1	(*) 0,1
Imazalil .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Mancozebe manebe, metirane, propinebe, zinebe (soma expressa em CS <sub>2</sub> ).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metamidofos .....	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Iprodiona, procimidona, vinclozolina (soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5 — dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Fenarimol .....	(a) ex 0208 fígado+rins ... (*) 0,02: outros produtos ...	(*) 0,02	(*) 0,02
Metalaxil .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benalaxil .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Daminozida (soma da daminozida e da 1,1-dimetil-hidrazina, expressa em daminozida).	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Etefão .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propiconazol .....	Ex 0206 01 fígados de ruminantes. (*) 0,05: outros produtos ...	(*) 0,01	(*) 0,05

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Carbofurão (soma de carbofurão e do 3-hidroxi-carbofurão, expressa em carbofurão).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Carbossulfão .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Benfurocarbe .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Furatiocarbe .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Metomil .....	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Tiodicarbe (resíduos: soma de metomil e de tiodicarbe, expressa em metomil).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Amitraz (resíduos: soma de amitraz e de todos os metabolitos que contenham a fracção 2,4 dimetilanilina, expressa em amitraz).	(*) 0,02: carne de aves de capoeira.	—	(*) 0,02
Aldicarbe (resíduos: soma de aldicarbe, dos seus sulfóxidos e da sua sulfona, expressa em aldicarbe).	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
Tiabendazol (resíduos: soma de tiabendazol e de 5-hidroxi-tiabendazol).	0,1 (com excepção das carnes e outros produtos de ovinos, bovinos e caprinos).	—	(*) 0,1
Triforina .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propoxur .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Propizamida (resíduos: soma de propizamida e de todos os metabolitos que contêm a fracção 3,5 ácido diclorobenzóico, expressa em propizamida).	0,05: gordura, fígado e rins (*) 0,02: outros .....	(*) 0,01	(*) 0,02
Forato (resíduos: soma de forato e do seu derivado oxianálogo e dos respectivos sulfóxidos e sulfonas, expressa em forato).	(*) 0,05	(*) 0,02	(*) 0,05
Clormequato:			(*) 0,05
Fígado de frango .....	0,05		
Rim de bovino .....	0,2	0,05	
Fígado de bovino .....	0,1		
Outros .....	(*) 0,05		
Dicofol [resíduos: 1,1 — bis (para clorofenol) — 2,2 dicloroetanol — (PPFW 152) —, expresso em dicofol].	1,0: fígado de bovinos, ovinos e caprinos.	(a)	(a)
Azoxistrobina .....		(*) 0,01 leite. (*) 0,05 outros produtos de origem animal.	
Clorbufame .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Dialato .....	(*) 0,2	(*) 0,2	(*) 0,2
Cresoxime-metilo [resíduo 490M9 <sup>(1)</sup> para o leite e 490M1 <sup>(2)</sup> no caso da carne, do fígado, da gordura e dos rins, expresso em cresoxime-metilo].	(*) (p) 0,02 carne, fígado, gordura. (p) 0,05 rins .....	(*) (p) 0,02 leite.	

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Cresoxime-metilo .....			(*) (p) 0,02
Ácido carboxílico da espiroxamina, expresso em espiroxamina .....	(p) 0,2 ex 0206 rins, fígado (*) (p) 0,05: outros produtos.	(p) 0,02	(*) (p) 0,05
Dinoterbe .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
DNOC .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Profame .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Monolinurão .....	(*) 0,05	(*) 0,05	(*) 0,05
Pro-hexadiona (pro-hexadiona e seus sais, expressos em pro-hexadiona).	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,05
Fluroxipir .....	(p) 0,5 ex 0206 rins. (*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Pimetrozina .....	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01
Bentazona .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,05
Piridato [soma do piridato e do seu produto de hidrólise CL 9673 (6-cloro-4-hidroxi-3-fenil-piridizina), expressa em piridato].	0,4 (p) rins, excepto de aves de capoeira. (*) (p) 0,05: outros produtos.		(*) (p) 0,05
Oxidemetão-metilo (soma do oxidemetão e da demetão — S — metilsulfona, expressa em oxidemetão-metilo).	(*) 0,02	(*) 0,02	(*) 0,02
Azocicloestanho e cihexaestanho (soma do azociclo estanho e do cihexaestanho, expressa em cihexa estanho).	0,2 carne de bovino .....	(*) 0,05	(*) 0,05
	(*) 0,05 outros produtos ...		
Fenpropimorfe, forma ácido carboxílico (BF 421-2), expresso em fenpropimorfe.	0,3 fígado de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,05 rins de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. (*) 0,01 carne, gordura e miudezas comestíveis de aves de capoeira. 0,02 carne de bovinos, caprinos, suínos e ovinos. 0,01 outros produtos .....	0,01	(*) 0,01
Ciromazina .....	(*) 0,05 todos os produtos, excepto bovinos.	(*) 0,02	0,2
Clofentezina (soma de todos os compostos que contenham o grupo 2-clorobenzoilo, expressa em clofentezina).	0,1 fígado de bovinos, ovinos e caprinos. (*) 0,05 outros produtos ...	(*) 0,05	(*) 0,02
Alfa-(3-hidroxibutil) — alfa-(4-clorofenil)-1H-1,2,4-triazol-1--propanonitrilo (RH 9090), expresso em miclobutanil.	(*) 0,01	(*) 0,01	(*) 0,01
2,4 — D .....	1 (p) rins (excepto de aves de capoeira). (*) (p) 0,05 outros produtos	(*) (p) 0,01	(*) (p) 0,01

Resíduos de pesticidas	Teores máximos em miligramas por quilograma (ppm)		
	Na carne, incluindo gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais incluídas no anexo II dos códigos NC ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1610 00 e 1602.	No leite e produtos lácteos incluídos no anexo II dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00 e 0406.	Nos ovos frescos sem casca, nos ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo II com os códigos 0407 00 e 0408.
Famoxadona .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Sulfossulfurão .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Fenehexamida .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Acibenzolar-S-metilo .....	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02	(*) (p) 0,02
Diquato .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Isoproturão .....	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05	(*) (p) 0,05
Etofumesato (soma do etofumesato e do seu metabolito metanosulfonato de 2,3-dihidro-3,3-dimetil-2-oxo-benzofurano-5-ilo, expresso em etofumesato).	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1	(*) (p) 0,1

(\*) Limite inferior da determinação analítica.

(a) Este teor entra em vigor a 4 de Junho de 2005.

(b) Este teor entra em vigor a 1 de Dezembro de 2004.

(c) Este teor entra em vigor a 1 de Agosto de 2004.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com a alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/414/CEE, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 284/94, de 11 de Novembro, que, se não for alterado, tornar-se-á definitivo em 31 de Dezembro de 2007.

### Decreto-Lei n.º 183/2004

de 29 de Julho

A Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, não necessitou de ser transposta para a ordem jurídica interna por se tratar de uma directiva de consolidação, sendo que o direito que esta directiva codificou já se encontrava transposto para o direito nacional pelo Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 63/2000, de 19 de Abril.

Por força da aprovação de outras directivas comunitárias, o citado decreto-lei foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003, 231/2003 e 83/2004, respectivamente de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho, de 27 de Setembro e de 14 de Abril.

As Directivas n.ºs 2004/31/CE e 2004/70/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Março e de 28 de Abril, que alteram a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, bem como a Directiva n.º 2004/32/CE, da Comissão, de 17 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, vêm introduzir alterações ao regime fitossanitário comunitário.

Importa, assim, transpor para a ordem jurídica interna as citadas directivas, introduzindo alterações aos anexos I a VI do referido Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2004/31/CE e 2004/70/CE, da Comissão, respectivamente de 17 de Março e de 28 de Abril, relativas às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, e a Directiva n.º 2004/32/CE, da Comissão, de 17 de Março, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

### Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro

Os anexos I, II, III, IV, V e VI do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 63/2000, 160/2000, 269/2001, 172/2002, 142/2003, 231/2003 e 83/2004, respectivamente de 19 de Abril, de 27 de Julho, de 6 de Outubro, de 25 de Julho, de 2 de Julho, de 27 de Setembro e de 14 de Abril, são alterados nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 2004. — José Manuel Durão Barroso — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.

Promulgado em 15 de Julho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Julho de 2004.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.